



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MUNDIAL PNEUS ITABERÁ – EIRELI-EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0078/2017**

Aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se o Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio nomeados pela Portaria nº 21 de 04 de julho de 2016, para proceder a análise do recurso interposto pela empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ-EIRELI-EPP na Ata de Julgamento da Sessão do dia 06/07/2017. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento, compareceram para participar do certame as empresas EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA EPP, LF EMPRESARIAL LTDA EPP, PNEUS ARAXÁ LTDA, CASA DAS PEÇAS SERVICOS EIRELI ME, MUNDIAL PNEUS ITABERÁ - EIRELI - EPP e 3E COMERCIAL LTDA ME. O Pregoeiro e equipe de apoio procederam ao credenciamento das empresas acima relacionadas, sendo os representantes considerados aptos para formularem lances e para praticarem todos os demais atos inerentes ao certame. A empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ - EIRELI – EPP, mesmo não estando na extensão definida no edital, foi credenciada para participar do certame, porém o Pregoeiro e Equipe de Apoio aceitaram sua participação para os itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital, e caso também não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir, seria aceita sua participação normalmente a fim de ampliar a disputa. Essa decisão se deu porque o item 2.1. e 2.2. do edital tem a seguinte redação: **“2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto. 2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)”** Aberta a Sessão, as licitantes entregaram os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação em envelopes separados, sendo que foram abertos os envelopes de propostas de preços e registrados no sistema. Prosseguindo o certame, o Pregoeiro informou os procedimentos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

a serem adotados durante a sessão pública do pregão e ressaltou que a ausência dos representantes legais quando da lavratura da ata, ao final da sessão pública, implicaria na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na ata. As empresas atenderam as determinações editalícias e legais estavam aptas para fase de lances verbais. Em seguida, foi dado início à etapa de apresentação de lances verbais. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, de acordo com o Menor Preço Por item apresentado, o Pregoeiro examinou a aceitabilidade das propostas comparando-as com os descontos consignados na Estimativa de preços, considerando aceitáveis as propostas, que foram registradas no mapa sintético em anexo a Ata. As propostas das licitantes estavam de acordo com as especificações do Edital, com os preços de mercado, tendo ofertado os menores preços por item. Encerrada a fase de lances, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação das empresas: EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA EPP, LF EMPRESARIAL LTDA EPP, PNEUS ARAXÁ LTDA, CASA DAS PEÇAS SERVIÇOS EIRELI ME, MUNDIAL PNEUS ITABERÁ - EIRELI - EPP e 3E COMERCIAL LTDA ME, que apresentaram os menores lances, que foram analisados pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Da análise feita foi observado que a licitante, PNEUS ARAXÁ LTDA, no quesito relativo à Regularidade Fiscal, não apresentou Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, restando inabilitada. O representante desta empresa abandonou a sessão antes do término. As demais licitantes foram declaradas vencedoras conforme mapa sintético de vencedores, sendo-lhes adjudicados os itens objeto do certame, sendo-lhes entregue uma cópia do respectivo mapa. O Pregoeiro abriu as licitantes oportunidade para que manifestassem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e imotivada importaria na decadência do direito de recurso por parte das licitantes, momento esse que o representante da empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ - EIRELI - EPP, Sr. Harlei Santos alegou o seguinte: “ *A Prefeitura não tem o decreto Municipal exigido no Decreto federal 8.538 limitando a regionalidade prevista e a empresa sentiu-se prejudicada no certame*” Tendo em vista a manifestação de recurso o Pregoeiro determinou a suspensão do processo para processamento e julgamento do recurso, concedendo a recorrente o prazo de 03 (três) dias contados da data desta Sessão para apresentação das razões de recurso saindo intimado, ficando intimados os representantes legais das empresas recorridas que teriam o prazo de 03 (três) dias que começaria a correr do término do prazo do recorrente, para apresentação das contrarrazões. O processo ficou suspenso para o processamento do recurso, sendo que em 09/06/2017 a empresa recorrente protocolizou as razões de recurso que foi enviada para as demais licitantes que não apresentaram contrarrazões. **Este é o relatório com o resumo dos fatos.** A Recorrente MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI -EPP em apertada síntese, alega no recurso que: **(I) O Recurso é CONTRA O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA;** **(II) Manifestou sua intenção de recurso em face da previsão no edital de que haveria privilégio exclusivo para lances de MEs e EPPs que fossem regionais, restando evidente que tal decisão fere os princípios da administração pública;** **(III) A licitação tem finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e igualdade de oportunidade a todos que pretendem contratar com a Administração. Estes objetivos só são atingidos diante da ampla competitividade;** **(IV) Assim a exigência de que “...objetivando a seleção de propostas para o registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetor de aro, para manutenção da frota municipal, com itens exclusivo para ME e EPP SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, itens com de até 25% para ME e EPP SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, e itens de livre concorrência, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.66/93, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014,...”, não pode prevalecer, devendo ser modificada, para melhor se adequar à legislação pátria.**; **(V) No edital em pauta, o administrador público fez uma interpretação errônea da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014 que beneficiam as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

(EPP); **(VI)** Ocorre, porém, que o § 3º do Artigo 48 dessa lei deixa claro o que segue: “Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) **do melhor preço válido.**”(NR); **(VII)** Diante deste parágrafo fica claro que este é um benefício dado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, mas não somente depois de “...esgotada a opção MUNICIPAL E REGIONAL, será possibilitada a participação no certame de outras empresas não beneficiadas na legislação supracitada, observando, ainda o disposto na Sessão II do Decreto Municipal nº 06/2017, no que pertinente...” **(VIII)** O inciso I do artigo 48 da lei 147/2014 diz o que se segue: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de R\$80.000,00 (oitenta mil reais); porém, ao ser elaborado, o presente edital prevê que somente depois de “...esgotada a opção MUNICIPAL E REGIONAL, será possibilitada a participação no certame de outras empresas não beneficiadas na legislação supracitada, observando, ainda o disposto na Sessão II do Decreto Municipal nº 06/2017, no que pertinente...” isto fere gravemente o dispositivo de Lei, uma vez que a mesma em nenhum momento faz qualquer tipo de restrição às empresas que não estejam localizadas local ou regionalmente de onde será realizado o processo licitatório; **(IX)** Portanto, a inclusão do § 3º no art. 48, da LC 147/2014 é de fundamental importância para o desenvolvimento social e econômico de determinadas localidades. A possibilidade de priorizar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) **do melhor preço válido**, visa dinamizar as economias regionais, impulsionando o crescimento local, porém, em momento algum a LC 147/2014 preceitua que as licitações exclusivas e/ou cotas reservadas são “exclusivamente” para participação de ME(s) e EPP(s) locais ou regionais, muito pelo contrário, a lei diz que é “exclusivamente” para a participação de ME(s) e EPP(s) somente; **(X)** Destarte, em face do exposto, é cristalino que houve um equívoco por parte desta administração pública, que interpretou erroneamente o dispositivo legal relativo ao enquadramento das EPPs, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tal vício. Requer o provimento do recurso o que de faça subi-lo à autoridade superior, e que seja retificado o edital, bem como nova convocação das empresas subseqüentes para a fase de lances. **Passamos a julgar o recurso que é próprio e tempestivo.** É sabido que a pretensão recursal está sujeita ao procedimento legal, ou seja, o recurso tem pressupostos para a sua admissibilidade. Pressupostos de admissibilidade, então, são os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. O recurso aviado não contém dois pressupostos de admissibilidade: 1)- A forma e local de protocolo; e, 2)- Interesse recursal – falta de lesividade da decisão aos interesses do recorrente, já que não há prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Vejamos: Os subitens 8.5 e 8.6 do Edital em questão tem a seguinte redação. 8.5. As razões e contra-razões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital. 8.5.1. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito por escrito **e protocolizados no Setor de Licitações, na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Bairro Centro, CEP 38.183-100** na cidade de Araxá MG. **Não será aceito remessa via fax ou correio eletrônico (E-mail).** (ênfase nossa). As razões recursais não foram protocoladas no Setor de Licitação na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, mas no protocolo geral da Prefeitura na Rua Presidente Olegário Maciel, nº 306, Centro. Não seria aceito remessa via fax ou correio eletrônico (E-mail). A petição com as razões não está no original, mas foi protocolada digitalizada, e por analogia a determinação do subitem 8.5.1. do Edital de que não será aceito remessa via fax ou correio eletrônico (E-mail), não deveria ser aceita, faltando-lhe pressuposto de admissibilidade. Além do mais, a recorrente não foi inabilitada, não teve a sua proposta desclassificada e participou do certame normalmente, inclusive sendo vencedora em alguns itens,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

não havendo qualquer lesão a direito seu ou prejuízo, faltando-lhe interesse recursal, e consequentemente pressuposto para a admissibilidade deste recurso. Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que: "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). Assim, a postulação do recurso está eivada de vícios graves, o que torna inadmissível o questionamento por irregularidade formal, não havendo necessidade de apreciar o mérito da questão suscitada. Não obstante a falta de pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando a protocolização do requerimento e as questões suscitadas e para que seja assegurado os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, bem como do direito constitucional de petição, passo a apreciar o recurso, que no mérito opino pelo improvimento, já que a recorrente não tem razão no que alega. Vejamos o que diz a Ata da Sessão de Abertura e julgamento do certame, naquilo que é essencial para o deslinde da questão posta. "O Pregoeiro e equipe de apoio procederam ao credenciamento das empresas acima relacionadas, sendo os representantes considerados aptos para formularem lances e para praticarem todos os demais atos inerentes ao certame. A empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ - EIRELI - EPP, mesmo não estando na extensão definida no edital, foi credenciada para participar do certame, porém o pregoeiro e equipe de apoio aceitaram sua participação para os itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital, e caso também não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir, seria aceita sua participação normalmente a fim de ampliar a disputa. Essa decisão se deu porque o item 2.1. e 2.2. tem a seguinte redação: **"2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.** 2.2. *Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)"*; (...) Encerrada a fase de lances, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação das empresas: EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA EPP, LF EMPRESARIAL LTDA EPP, PNEUS ARAXÁ LTDA, CASA DAS PEÇAS SERVIÇOS EIRELI ME, MUNDIAL PNEUS ITABERÁ - EIRELI - EPP e 3E



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

COMERCIAL LTDA ME, que apresentaram os menores lances, que foram analisados pelo Pregoeiro e equipe de apoio”. Alega a Recorrente que o Recurso é CONTRA O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA. O equívoco da recorrente é evidente uma vez que ela não foi desclassificada. Pelo CONTRÁRIO ela foi habilitada, participou do certame, teve a sua proposta classificada e para alguns itens foi declarada vencedora do certame. A única empresa inabilitada no certame foi a PNEUS ARAXÁ LTDA. Todas as demais licitantes, inclusive a Recorrente, foram declaradas vencedoras conforme mapa sintético de vencedores anexada a Ata, sendo-lhes adjudicados os itens objeto do certame, sendo-lhes entregue uma cópia do respectivo mapa. Alega a Recorrente que “manifestou sua intenção de recurso em face da previsão no edital de que haveria privilégio exclusivo para lances de MEs e EPPs que fossem regionais, restando evidente que tal decisão fere os princípios da administração pública”. Razão não assiste à Recorrente. O Edital em questão se limitou a cumprir as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Decreto Federal nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs nas contratações no âmbito da administração pública Federal. Os arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014 diz que: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação** estadual, **municipal** ou regulamento específico **de cada órgão** mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**” (NR) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá realizar** processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º (Revogado).....§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. As contratações Públicas são importantes para o desenvolvimento econômico e social do país. A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar nº 123/2006 – vem apontando para o desenvolvimento local desde sua edição. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

**econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Discussões à parte, sobre a palavra poderá, estava lá timbrado "a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional". Vários tribunais titubeavam sobre a matéria, mas o EG. TCE/PR, nos idos de 2011, na recepção do processo nº 6557-7/11, com origem no Município de Mercedes, o interessado a empresa Lugges e Cia Ltda - ME, o Conselheiro Corregedor, Dr. Nestor Batista, destacou: "... *Por fim, destaque-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 49 da mencionada Lei Complementar para a incidência da aludida restrição geográfica. Com efeito, atenderam ao instrumento convocatório ao menos três licitantes competitivos enquadrados como ME ou EPP e sediados no Município. Demais disso, o tratamento diferenciado em questão está previsto no instrumento convocatório e também na legislação municipal.*" Passado um tempo turbulento, foi sancionada a Lei Complementar 147/2014, que trouxe em seu bojo, logo de plano, a mudança da palavra poderá, por **deverá**, mas, não ficou só nessa novidade, foram 81 alterações. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa apressou-se em emitir a elucidativa cartilha dessas alterações, pontuando suas finalidades: <http://smpe.gov.br/documentos/81-inovacoes-simples.pdf> Visto a Lei Geral "atualizada" (por isso que essa lei é chamada de lei viva, porque está em constantes atualizações), observou-se que foi introduzido tema novo, quando foi editado o parágrafo 3º, do artigo 48, com a seguinte disposição: "... § 3º *Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*" Era tudo que os municípios almejavam, principalmente, os municípios ditos como pequenos, porém, pairava a dúvida: como acertadamente definir o que era local e o que era regional? Novamente voltaram as discussões, e, agora com maior ênfase, pois havia a possibilidade declarada do certame licitatório privilegiar direta e efetivamente as empresas locais. Vários debates sobre o tema foram feitos, inclusive em eventos como os Fomenta edições estaduais (Fomenta é um evento organizado pelo Sebrae nos Estados, onde se debate a LC nº 123/2006, tendo como público alvo os compradores públicos e fornecedores todos no mesmo ambiente). Na condição de esclarecimento de dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, percorrendo a esteira do que decidiu a Corte de Contas da União, atendendo consulta, sobre o tema, decidiu: *CONSULTA nº 887.734 do TCE-MG – Definição da expressão "regionalmente" do art. 49, II, da LC 123/06. Entendeu o TCE-MG "que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance". E quanto à delimitação e definição, "que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06".* Em Mato Grosso foi feita uma consulta, a saber, de protocolo 193968/2015, a consulente foi a Prefeitura municipal de Itiquira, e a Relatoria coube a Eminente Conselheira interina Jaqueline Jacobsen. Veio o julgamento e em síntese, foi decidido, o seguinte: "1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública; 2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei; ..." No mesmo rumo, a Presidência da República, publicou o Decreto nº **8.538, de 6 de outubro de 2015, e, no parágrafo 2º, do seu artigo 1º, destacou:** "§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

*microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE...* Nesse ensejo é obrigatório que, os editais contenham os benefícios para as micro pequenas empresas, justificando que o uso dessa modalidade se deve ao atendimento dos ditames preconizados na Lei Complementar nº 123/2006, em especial o desenvolvimento local e regional. Assim, tendo em vista a legislação os editais devem visar a compra de produtos/materiais de empresas locais e regionais de fato e de direito, **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**. Assim, o Edital do Pregão 08.0078/2017 em questão cumprindo a determinação da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014 traz as seguintes cláusulas: **2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.** 2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)” 2.3. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação. 2.6. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. O objeto licitado é a aquisição de pneus e materiais de consumo para manutenção da frota do município e tem alguns itens de até R\$80 mil reais e outros acima de R\$80 mil reais. O edital deixa claro que os itens de até R\$80 mil reais terão participação exclusiva de MEs e EPPs atendendo o art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006 com a nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no **local** ou **regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, **os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.** (Isto para atender o art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006 com a nova redação da Lei Complementar 147/2014). Para efeitos de definição do âmbito local e âmbito regional, o município de Araxá que não regulamentou através de legislação própria a concessão do **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, está aplicando a legislação federal (parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/2006) definiu no subitem 2.2 do Edital que: “Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)” O Edital em questão está correto, atende ao princípio da legalidade, e se limitou a repetir as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/20174 e Decreto Federal nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs nas contratações no âmbito da administração pública Federal. Assim, não prospera a alegação da Recorrente de que “haveria privilégio exclusivo para lances de MEs e EPPs que fossem regionais, restando evidente que tal decisão fere os princípios da administração pública”. A motivação na ata para interposição do recurso pelos representante da recorrente Sr. Harlei Santos foi a seguinte: “A Prefeitura não tem o decreto Municipal exigido no Decreto federal 8.538 limitando a regionalidade prevista e a empresa sentiu-se prejudicada no certame”. Em um erro grave afirma que o edital em questão prevê que somente depois de “...esgotada a opção MUNICIPAL E REGIONAL, será possibilitada a participação no certame de outras empresas não beneficiadas na legislação supracitada, observando, ainda o disposto na Sessão II do Decreto Municipal nº 06/2017, no que pertinente...” isto fere gravemente o dispositivo de Lei, uma vez que a mesma em nenhum momento faz qualquer tipo de restrição às empresas que não estejam localizadas local ou regionalmente de onde será realizado o processo licitatório”. Ora, vê-se que o recurso deve mesmo ser improvido, uma vez que a motivação na Ata para a interposição do recurso foi de que a Prefeitura não tem o Decreto Municipal exigido no Decreto Federal 8.538, para em contradição dizer que o município tem o Decreto Municipal nº 06/2017 que regulamento o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs. A recorrente sequer sabe do que e porque recorreu. Ademais diz a recorrente que o edital tem as seguintes cláusulas: “...objetivando a seleção de propostas para o registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetor de aro, para manutenção da frota municipal, com itens exclusivo para **ME e EPP SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO**, itens com de até 25% para **ME e EPP SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO**, e itens de livre concorrência, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.66/93, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/20174,...””, “...esgotada a opção MUNICIPAL E REGIONAL, será possibilitada a participação no certame de outras empresas não beneficiadas na legislação supracitada, observando, ainda o disposto na Sessão II do Decreto Municipal nº 06/2017, no que pertinente...” Nenhuma dessas 02 (duas) cláusulas estão contidas no Edital do Pregão 08.078/2017 em questão. As cláusulas deste edital que tratam de ME e EPP estão acima transcritas. A Recorrente apresenta recurso discutindo matéria e alegando fatos que sequer constam do processo licitatório, do edital e de situação que se quer aconteceu durante a Sessão de Abertura e Julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, razão pelo qual seu recurso se quer deveria ser conhecido, e portanto, merece o improvimento. No afã de recorrer por recorrer a empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP pegou como modelo um recurso apresentado em outra prefeitura ou órgão público desse país, e na base do copia e cola (CtrlC / CtrlV) esquecendo de mudar os fatos e fundamentos jurídicos do recurso, apresentou na Prefeitura de Araxá. Já no início da petição do recurso comprova a afirmação acima quando diz apresentar RECURSO CONTRA ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA. Esta empresa não foi impedida de participar do certame, que era exclusivo para EPP até o limite de 400km do município de Araxá, pois visava atender as MEs e EPPs locais e regionais, estando ela sediada no estado do Paraná, na cidade de






## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

Jacarezinho, com certeza muito mais distante do que os 400km definidos no edital, não foi inabilitada, não teve a proposta desclassificada e ainda foi vencedora em alguns itens. Há que se considerar ainda que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social no **âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. A licitação em questão para os itens até R\$80 mil reais era de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno sediados local e regionalmente em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006. Para fixação do âmbito regional o edital previu no subitem 2.2. que "Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei". O recurso da recorrente não merece provimento uma vez que mesmo sendo situada em Jacarezinho, no Estado do Paraná e estando há mais de 400km da sede do município de Araxá, e portanto, não estando no âmbito local e nem regional, participou do certame para os itens acima de R\$80 mil reais, atendendo aos subitens 2.1. e 2.2. do edital e foi habilitada, teve a sua proposta para alguns itens classificadas e foi declarada vencedora do certame. A presente licitação era exclusiva para participação de microempresa e empresas de pequeno porte para os itens até R\$80 mil reais sediadas no território de Araxá e na região (considerada esta quem estivesse na extensão de até 400km da sede do Município) e, portanto a Recorrente efetivamente não podia participar de todos os itens licitados já que, apesar de ser EPP, não tem sede local e nem regional. Além do mais a matéria discutida no recurso está preclusa, pois deveria ter sido objeto de impugnação ao edital o que não foi feita. Isto posto, e sem mais delongas, o recurso não pode ser provido, pois estaria o Pregoeiro ferindo o edital e conseqüentemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e estaria afrontando também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos que seja negado provimento ao recurso para manter a decisão do Pregoeiro que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

  
Fabrício Antônio de Araújo  
(Pregoeiro)

  
Maria Márcia da Silva  
(Equipe de Apoio)

  
Cristiane Aparecida Moraes Miranda  
(Equipe de Apoio)



# MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

OAB/MG 71.612

**DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2017 – PREGÃO PRESENCIAL 08.0078/2017**

**Objeto: Aquisição de pneus e materiais de consumo para a manutenção da frota de veículos que atende diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Araxá, conforme especificações e características do Anexo I (Termo de Referência), do Edital.**

Recorrente: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ – EIRELI -EPP.

CONSIDERANDO o recurso interposto pela licitante supra identificada contra a decisão tomada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Procedimento Licitatório nº 108/2017 – Pregão Presencial nº 08.0078/2017;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de reconsideração da decisão que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir.

CONSIDERANDO que o recurso foi recebido, porém não impugnado pelas recorridas;

CONSIDERANDO a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Araxá que opinaram pelo não provimento do recurso interposto para manter a decisão que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município junto ao Pregoeiro que opinou pelo não provimento do recurso em questão;

RECEBO o recurso, dada a sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões do Pregoeiro e Equipe de Apoio esposadas na Ata de Julgamento do Recurso bem como nos fundamentos e conclusões do Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso, para manter a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir.

Remeta-se ao Pregoeiro para que seja dada a devida ciência à Recorrente para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do certame.

Araxá-MG, 21 de junho de 2017.

  
ARACELY DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ